



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057129-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante LUZIA BARBOSA DE ALMEIDA, são agravados SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2057129-55.2025.8.26.0000

Comarca: 4ª Vara Cível – Carapicuíba

Agravante: Luzia Barbosa de Almeida

Agravada: Banco Bradesco S/A

Voto nº 34.671

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano material e moral. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Inconformismo. Peculiaridades do caso que elidem a presunção formada com a declaração de pobreza. Indícios de que a agravante possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Luzia Barbosa de Almeida** contra a agravada, **Banco Bradesco S/A**, extraído dos autos de Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano material e moral, em face de decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (fl. 106 dos autos de origem).

A agravante se insurge. Alega que faz jus ao benefício pretendido, considerando que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares.

Aduz que possui grave comprometimento

da sua renda mensal, resultando no recebimento do salário de benefício líquido de R\$ 2.700,00, em média, conforme comprovam os extratos anexados aos autos.

Pontua que o valor é transferido da Autarquia Previdenciária para sua conta-corrente, instituída no segundo requerido (Agência 0354 – conta 0003077-5), onde sofre novos descontos, resultando no valor líquido de, em média, R\$ 2.200,00, conforme comprovam os extratos bancários de fls. 38/84.

Aduz que goza de situação financeira compatível com a benesse pleiteada, tendo em vista que os precedentes deste E. TJ/SP reconhecem a concessão do benefício para aquele que comprovar receber vencimentos líquidos inferiores ao teto da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Frisa que o significativo comprometimento da renda também é critério observado, e que não se exige estado de miserabilidade para fazer jus ao benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e recebido no efeito devolutivo (fls. 117/122).

Não houve contraminuta, visto não se encontrar a agravada citada.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, a matéria versada no incidente, extraída de decisão que indefere o benefício da gratuidade judiciária, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

Quanto ao mérito, é verdade, neste sentido, que a contratação de advogado, na forma da lei processual vigente, não inviabiliza a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Reza o § 4º do artigo 99 do CPC, “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Porém, a mera declaração de pobreza não conforta a parte ao direito do benefício da gratuidade judiciária.

Nem o magistrado se situa figurativo, engessado e impedido de intervir, mesmo quando se lhe afigure ostensiva uma realidade distinta e contrária aos fundamentos da legislação, essencialmente voltada a assegurar acesso à Justiça a quem, efetivamente, desprovido de meios de responder pelas despesas do processo.

Porquanto, a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do

Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.** (…).” (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014). (g.n.).

No caso dos autos, após a análise da documentação apresentada pela autora o MM. Juízo *a quo* entendeu por indeferir o benefício anotando que:

“Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, eis que o pólo ativo não pode ser considerado como

pobre na acepção jurídica da palavra, notadamente porque ostenta patrimônio incompatível comparado a pessoas que recebem menos de três salários mínimos mensais, critério objetivo e adotado pela Defensoria Pública de São Paulo.” – fl. 106 do principal.

Com a interposição do presente recurso de agravo de instrumento, a recorrente repisou a necessidade da concessão da gratuidade de justiça.

Estabelecidas tais premissas, força reconhecer que não foi possível traçar um perfil da condição pessoal da agravante condizente com a alegada dificuldade financeira.

Em traço objetivo de definição de pessoa necessitada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo confere essa condição para “a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários-mínimos”, o que hoje equivale a R\$ 4.554,00.

Verifica-se que a agravante faz jus ao recebimento de benefício previdenciário (pensão por morte), no valor bruto de R\$ 5.236,87 (fls. 106/109).

Não se olvida que em razão de empréstimos e outros contratos bancários ocorrem descontos em valor elevado, de modo que a renda líquida corresponde a R\$ 3.058,75 (valor líquido do benefício previdenciário, para janeiro de 2025).

Todavia, eventual descontrole financeiro da recorrente não justifica a concessão do benefício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando a renda auferida por ela.

Deste modo, não restou demonstrada a alegada hipossuficiência financeira da recorrente.

Portanto, à vista destas considerações, mantém-se inalterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator